



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891236 - SP (2025/0101437-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TKA BIGHETTI PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
MARCELO LUIZ DA SILVA - SP326597
CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA - SP279829
ANA CLAUDIA FARIAS - SP137869
RAFAELA FRIZZERO DE LIMA - SP470618
AGRAVADO : VALMOR RUDICKA
ADVOGADOS : PATRÍCIA REGINA ALONSO - SP166791
FELICIO ALONSO - SP051093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. O Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, os fundamentos relevantes para o deslinde da controvérsia, notadamente as razões pelas quais o arbitramento de honorários ocorreu daquela maneira.

2. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Manutenção. O acórdão estadual considerou que aquele que deu causa a ação (princípio da causalidade) responde pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios; que os honorários possuem natureza de ordem pública, revisáveis sem configurar *reformatio in pejus*.

3. Revisar a distribuição da sucumbência, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF). Cotejo analítico. Ausência. A decisão de admissibilidade registrou que o dissenso deve

ser demonstrado na forma exigida pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891236 - SP (2025/0101437-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TKA BIGHETTI PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
MARCELO LUIZ DA SILVA - SP326597
CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA - SP279829
ANA CLAUDIA FARIAS - SP137869
RAFAELA FRIZZERO DE LIMA - SP470618
AGRAVADO : VALMOR RUDICKA
ADVOGADOS : PATRÍCIA REGINA ALONSO - SP166791
FELICIO ALONSO - SP051093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. O Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, os fundamentos relevantes para o deslinde da controvérsia, notadamente as razões pelas quais o arbitramento de honorários ocorreu daquela maneira.

2. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Manutenção. O acórdão estadual considerou que aquele que deu causa a ação (princípio da causalidade) responde pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios; que os honorários possuem natureza de ordem pública, revisáveis sem configurar *reformatio in pejus*.

3. Revisar a distribuição da sucumbência, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF). Cotejo analítico. Ausência. A decisão de admissibilidade registrou que o dissenso deve

ser demonstrado na forma exigida pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TKA BIGHETTI PARTICIPAÇÕES LTDA. (TKA BIGHETTI) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, perante acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Luiz Antonio Costa, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. Compra e venda. Rescisão contratual. Sentença de improcedência. Inconformismo. Falta de impugnação específica dos capítulos da sentença. Inobservância ao princípio da dialeticidade. Ausência de novas razões a ensejar a reforma da decisão. Inteligência do artigo 1010 e seguintes do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento (e-STJ, fl. 205).

Os embargos de declaração de TKA BIGHETTI foram acolhidos parcialmente para somente afastar a multa fixada nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 424-427); os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 444-447); os embargos de declaração foram acolhidos em parte, com efeito modificativo, para afastar a incidência dos juros de mora a partir da citação (e-STJ, fls. 564-569); os embargos de declaração posteriores foram rejeitados (e-STJ, fls. 577-579).

Nas razões do agravo, TKA BIGHETTI apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, com a necessidade de manifestação específica sobre a eventual ilegalidade da incidência dos juros de mora e sobre os honorários sucumbenciais, refutando a aplicação da Súmula 7/STJ; **(2)** contrariedade ao art. 85 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários sucumbenciais, sustentando a incidência do princípio da causalidade em seu favor; **(3)** demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, impugnando a aplicação das Súmulas 283/284 do Supremo Tribunal Federal; **(4)** cabimento de efeito suspensivo ao agravo, à luz do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 607-622).

Houve apresentação de contraminuta por VALMOR RUDICKA.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de rescisão contratual de compra e venda de imóvel; na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, por entender possível o cumprimento do contrato mediante a quitação da dívida trabalhista que recaiu sobre o bem, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 116-118).

O Tribunal estadual, em decisão monocrática, não conheceu da apelação por não observância ao princípio da dialeticidade e majorou os honorários para 15% com base no art. 85, §11, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 167-172).

Tal decisão foi confirmada pelo Colegiado em acórdão proferido no agravo interno (e-STJ, fls. 204-206); sobreveio, em 2022, acórdão em embargos de declaração, que afastou a multa do art. 537 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 424/427), e, em 2022, outro acórdão rejeitou os embargos com multa por caráter protelatório (e-STJ, fls. 444-447); em 2024, os embargos de declaração foram acolhidos em parte para afastar os juros de mora a partir da citação, por inexistência de atraso da obrigação, com menção a Súmula 2 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto a incidência eventual após o trânsito em julgado (e-STJ, fls. 564-569), sendo rejeitados embargos subsequentes (e-STJ, fls. 577-579).

Neste Tribunal, em decisão monocrática de 2023, conheceu-se parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele se negou provimento, afastando negativa de prestação jurisdicional, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre *extra petita e reformatio in pejus* pela Súmula 7/STJ, com majoração de honorários (e-STJ, fls. 518/523); em embargos de declaração de 2024, foi reconhecida omissão específica quanto a eventual ilegalidade da incidência dos juros de mora e determinado novo julgamento dos embargos na origem (e-STJ, fls. 541-545); em 21 de maio de 2025, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou a distribuição do agravo em recurso especial, por não se enquadrar nas atribuições do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 641).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, TKA BIGHETTI apontou **(1)** ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso II, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, por omissão quanto aos honorários sucumbenciais e a eventual ilegalidade da incidência dos juros de mora, postulando a anulação para novo pronunciamento; **(2)** violação do art. 85 do Código de Processo Civil, por julgamento *extra petita* e ocorrência de *reformatio in pejus* na fixação de honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 584-597).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão, e-STJ, fl. 601).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil)

TKA BIGHETTI afirma que o Tribunal estadual não teria enfrentado pontos essenciais sobre honorários sucumbenciais, configurando negativa de prestação jurisdicional.

No entanto, como se nota às, e-STJ, fls. 565-569, os argumentos foram devidamente enfrentados, oportunidade em que a Turma entendeu que "aquele que deu causa ao ajuizamento da ação (Princípio da causalidade) é que responde pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios", adotando-se, portanto, o princípio da causalidade.

À luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil, *são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão [...] ou corrigir erro material*, orientação já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão [...] ou corrigir erro material" (EDcl no AgInt no AREsp 1.828.487/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28/4/2023) [e-STJ, fl. 542].

Desse modo, a suposta negativa foi devidamente afastada pela fundamentação existente e, quanto aos juros, houve saneamento específico.

A temática foi objeto de saneamento específico no Tribunal estadual, que acolheu parcialmente os embargos de declaração *com efeito modificativo tão somente para afastar a incidência dos juros de mora a partir da citação*, registrando que *inexiste atraso da obrigação, devendo ser eventualmente aplicados após o trânsito em julgado [...] nos termos da Súmula 2 deste Eg. TJSP* (e-STJ, fls. 565/569).

Nessas linha de entendimento: *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC; embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. (AREsp 1.533.762/SP, decisão*

monocrática, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21/08/2019); (...) É firme a jurisprudência (...) no sentido de que inexistiu ofensa ao art. 1.022 quando o Tribunal de origem aplica o direito que entende cabível e soluciona integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma), ambos DJe 2018.

(2) Honorários sucumbenciais (art. 85 do Código de Processo Civil) e princípio da causalidade

TK2 sustenta que a fixação dos honorários sucumbenciais teria contrariado o art. 85 do Código de Processo Civil e que teria obtido êxito integral, impondo a inversão dos ônus de sucumbência.

Nesse ponto, o Tribunal de origem afirmou, com base nos fatos incontroversos, que o que deu causa a propositura da ação (princípio da causalidade) deve responder pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. (e-STJ, fl. 567), concluindo que *não há culpa [...] pelo desfazimento do contrato* e que somente cessou o pagamento [...] *em virtude da penhora realizada, suspensão consentida pelo embargante* (e-STJ, fls. 566/567).

Além disso, consignou que os *honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.055.080/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 9/9/2022 – e-STJ, fls. 567-569). Em embargos posteriores, reafirmou-se essa orientação e rejeitaram-se os aclaratórios, por não terem o condão de reabrir discussão sobre controvérsia jurídica apreciada (e-STJ, fls. 578/579).

Neste Superior Tribunal de Justiça, declarou-se que a revisão da distribuição da sucumbência esbarra na Súmula 7/STJ: AgInt no REsp 1.444.087/SP, rel. Min. Marco Buzzi, DJe 1º/6/2023 – e-STJ, fls. 522/523). Não há, pois, vulneração ao art. 85 do Código de Processo Civil; ao contrário, houve adequada aplicação do parágrafo primeiro (regra da causalidade) e do § 11 (majoração em grau recursal), com apoio em precedentes.

O Tribunal estadual foi claro ao repelir a tese sobre não haver *reformatio in pejus* da decisão de fls. 253/257, que corrigiu erro material e da qual resultou para o embargante o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, acrescentando que os *honorários advocatícios [...] possuem natureza de ordem pública, podendo ser revisados [...] sem que isso configure ‘reformatio in pejus’* (e-STJ, fls. 564-569).

Assim, a controvérsia foi enfrentada, e a via especial não comporta revolvimento fático.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA . REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERCENTUAL . REDUÇÃO. DÉBITO EXECUTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA . 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2 . No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, quanto à distribuição do ônus da sucumbência, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n . 211/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.767.469/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/8/2021, QUARTA TURMA, DJe 21/9/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Precedentes . 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento .

(AgInt no REsp 1.952.810/DF, Julgamento: 13/2/2023, QUARTA TURMA, DJe 28/2/2023)

(3) Dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil)

O recorrente sustenta demonstração analítica do dissídio, com indicação de julgados análogos, afirmando não incidir as Súmulas 283 e 284/STF.

Contudo, sem razão.

O *dissenso jurisprudencial* deve ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do V. Acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e, por isso, inadmitiu o recurso pela alínea c (e-STJ, fls. 603/604), com precedentes: AREsp 2.007.116/SP (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 2/8/2022), AgInt no AREsp 1.765.086/SP (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30/3/2022) e AREsp 1.999.092/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9/2/2022).

Ausente, portanto, o cotejo analítico exigido, não há como superar o óbice formal, tampouco converter deficiência em divergência apta.

Confirmam-se julgamentos desta Turma sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.5 . No presente caso, não houve a devida comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado pela parte que, ao interpor recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, deixou de apresentar certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tenha sido publicado o acórdão divergente, ou ainda a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte (art. 255, § 1º, do RISTJ). Precedentes.Agravo interno improvido .

(AgInt no AREsp 2.385.518/GO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 30/10/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 3/11/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS . SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO. 1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com restituição de valores pagos indevidamente e compensação por danos morais . 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados . Precedentes. 4. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido . Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015 .

(AgInt no AREsp 2.333.993/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 21/8/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 23/8/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS . INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA . 1. Ação de compensação por dano moral. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível . 3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pelas agravantes, violam o art. 1.029, § 1º do CPC/2015 . 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.141.468/SP, Julgamento: 9/11/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.891.236 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0101437-7

Número de Origem:

10060836620158260009 20180000174115 20180000658843 20190000809391 202001371187
20220000507116 20220000701031

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TKA BIGHETTI PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161

CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA - SP279829

MARCELO LUIZ DA SILVA - SP326597

ANA CLAUDIA FARIAS - SP137869

RAFAELA FRIZZERO DE LIMA - SP470618

AGRAVADO : VALMOR RUDICKA

ADVOGADOS : FELICIO ALONSO - SP051093

PATRÍCIA REGINA ALONSO - SP166791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025